

dido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 13:328

Considerando o pedido feito pela Junta de Freguesia de Vila Nova de Oliveirinha, comarca de Tábua, relativo à criação de um novo distrito de paz com a sede nessa freguesia e compreendendo a área dela e da freguesia de Covas;

Considerando que foi esse pedido informado favoravelmente pelo juiz da comarca e com ele concordou o Conselho Superior Judiciário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E criado na comarca de Tábua um novo distrito de paz com a sua sede na sede da freguesia de Vila Nova de Oliveirinha, compreendendo a área desta freguesia e da de Covas.

Art. 2.º Ficam assim desanexadas estas freguesias da área do distrito de paz de Middes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 13:329

Tendo em vista o pedido feito pela comissão administrativa da freguesia de Pinheiro, comarca de Castro Daire, para que seja criado um distrito de paz com sede na mesma freguesia;

Considerando que com tal pedido concorda o juiz da respectiva comarca e sobre ele foi dado parecer favorável pelo Conselho Superior Judiciário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na comarca de Castro Daire um novo distrito de paz com sede na freguesia de Pinheiro, compreendendo a área da mesma freguesia.

Art. 2.º Fica desanexada da área do distrito de paz de Ruiz a que fica constituindo este novo distrito de paz.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir,

publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 13:330

Tendo em consideração o que foi ponderado pela Junta de Freguesia de Reigada e das Cinco Velas sobre a necessidade da criação de um distrito de paz com sede na primeira daquelas freguesias;

Considerando que, para melhor comodidade e economia dos povos e celeridade na administração e aplicação da justiça, esse pedido é tanto de atender que o Conselho Superior Judiciário com ele concorda;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E criado na comarca de Figueira de Castelo Rodrigo um distrito de paz com sede na freguesia de Reigada e compreendendo a área desta e da freguesia de Cinco Vilas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 13:331

Considerando que a Empresa Hidro-Eléctrica do Alto Alentejo, mercê da iniciativa, recursos e crédito das pessoas que a constituem, conseguiu levar a cabo a primeira parte de um bem elaborado programa de aproveitamento de força hidráulica;

Considerando que ao Estado cumpre moralmente apoiar e praticamente amparar a realização de obras desta natureza, para que o esforço que representam seja sempre coroado de êxito e possam frutificar os exemplos de trabalho orientado no sentido de interesse nacional;

Considerando que o decreto n.º 5:787—III, de 10 de Maio de 1919, julgando «da maior urgência promover desde já o aproveitamento agrícola e de energia eléctrica das águas das bacias hidrográficas dos nossos rios, a fim de diminuir quanto possível a importação das subsistências e combustíveis, intensificando e valorizando ao mesmo tempo o trabalho português», deu poderes ao Governo de conceder protecção financeira às sociedades criadas com aquele objectivo;

Considerando que traduz idêntica orientação o decreto n.º 12:559, de 27 de Outubro de 1926, quando estabelece (base V) «que o Governo promoverá ou auxiliará a construção e exploração das linhas de transporte de energia eléctrica e bem assim a construção de centrais produtoras de energia...» e determinando (base VIII) que a cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos ficará a participação na administração das linhas das centrais e das indústrias eléctricas em cuja exploração o Estado tenha ou venha a ter participação financeira, ou às que venha a conceder quaisquer subsídios ou garantias de juros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Empresa Hidro-Eléctrica do Alto Alentejo a fazer uma emissão de obrigações ou a realizar qualquer operação de crédito na Caixa Geral de Depósitos, com o fim de concluir o seu plano de construção de centrais produtoras de energia eléctrica e de linhas de transporte para aproveitamento da força hidráulica da ribeira de Nisa.

Art. 2.º Se o meio empregado para levantamento de capital consistir na emissão de obrigações, fica estabelecido:

§ 1.º As obrigações serão em número de 44:444, do tipo de 90\$ cada uma, do juro de 7 por cento ao ano, com amortização em trinta semestres, a começar em 30 de Junho de 1930.

§ 2.º O Estado concede garantia de juro a estas obrigações, as quais terão como caução de capital todos os bens e direitos mobiliários e imobiliários presentes e futuros da Empresa.

§ 3.º Junto da administração da Empresa passa a funcionar, com os poderes que lhe forem fixados em regulamento, um delegado do Governo, cuja nomeação recairá em pessoa idónea, sob proposta do administrador geral dos Serviços Hidráulicos.

§ 4.º Enquanto subsistir a responsabilidade do Estado pela garantia de juro, não poderá a Empresa Hidro-Eléctrica do Alto Alentejo elevar o seu capital social, emitir mais obrigações, ou praticar actos que possam diminuir a sua solvabilidade, sem prévia e expressa autorização do Governo, e a mesma pagará ao Estado, a título de prémio para riscos eventuais, uma importância igual a 0,5 por cento dos lucros líquidos anuais da sociedade.

Art. 3.º Se a empresa optar pela realização de um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos, observar-se há o seguinte:

1.º O Estado garante o reembolso do capital a emprestar até o mencionado montante efectivo de 4:000.000\$ e dos juros até 9 por cento, quer pelo prazo da conta corrente, quer pelo da amortização a fixar no contrato;

2.º O levantamento do capital será feito, parte no acto do contrato e parte dentro do prazo da conta corrente, à medida do progredimento das obras verificado pelo delegado do Governo;

3.º O empréstimo terá também a garantia dos bens da empresa a que se refere o artigo 2.º;

4.º Enquanto subsistir a responsabilidade do Estado prevista no n.º 1.º deste artigo a Empresa Hidro-Eléctrica do Alto Alentejo não poderá elevar o seu capital social, emitir obrigações ou praticar actos que possam diminuir a sua solvabilidade sem prévia e expressa autorização do Governo, e a mesma pagará ao Estado, a título de prémio para riscos eventuais, uma importância igual a 0,5 por cento dos lucros anuais da exploração.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Inspeção Geral dos Fósforos

Decreto n.º 13:332

Tendo-se verificado, em relação à matéria dos ponderosos considerandos que precedem o decreto n.º 12:188, de 18 de Agosto pretérito, ser deficiente o aumento do pessoal militar e civil com que pelo mesmo decreto foi dotado o corpo de fiscalização privativa dos fósforos; e,

Considerando que por este facto deixaram de ser garantidos do fiscalização do referido corpo os distritos administrativos de Santarém e Leiria;

Considerando ainda que a conveniência dos superiores interesses do Estado, pelo que respeita a uma regular e metódica repressão de fraudes, muito importa que em todos os distritos administrativos, pelo menos do continente da República, se estabeleçam colunas fiscais para o desempenho das funções públicas cometidas ao mencionado corpo de fiscalização;

Considerando do mesmo modo que o Governo, pelo exame das estatísticas oficiais que lhe têm sido presentes pela Inspeção Geral dos Fósforos, tem verificado a evidência ser de salutar aproveitamento para o Estado a cuidada acção repressiva levada à prática pelo pessoal do citado corpo de fiscalização;

Usando das autorizações legais que lhe são concedidas pela lei n.º 1:770:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal do corpo de fiscalização privativa dos fósforos será aumentado com dez agentes fiscais civis e quatro praças da guarda fiscal.

Art. 2.º Os vencimentos dos agentes fiscais e praças da guarda fiscal serão os constantes da tabela anexa ao decreto n.º 11:235, de 13 de Novembro de 1925.

Art. 3.º A nomeação dos agentes fiscais, requisição de praças da guarda fiscal e colocações de todo o pessoal, serão reguladas pelas disposições estabelecidas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do decreto n.º 12:188, de 18 de Agosto do corrente ano.

Art. 4.º O Governo fica autorizado, pela Direcção Geral da Contabilidade Pública, a abrir o crédito especial reputado indispensável à execução deste decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime*